



**Acórdão nº 9.985**

Sessão do dia 08 de novembro de 2007.

**RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 2.152**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **THEONIS SABINO DE FARIAS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

***IPTU/TCLLP - DIFERENÇA EXERCÍCIO 1998 -  
DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA***

*Não tendo a Fazenda Pública notificado o  
Contribuinte no prazo decadencial, opera-se a  
decadência a justificar o cancelamento do lançamento.  
Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA/ TAXA DE COLETA DO  
LIXO E LIMPEZA PÚBLICA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 27, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso *Ex-Officio* interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/CRJ), com fulcro no art. 99 do Decreto nº 14.602, de 29.02.1996, em face da decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação apresentada por THEONIS SABINO DE FARIAS e cancelou o lançamento complementar do IPTU e da TCLLP do exercício de 1998, oriundo de processo de recadastramento predial, referente ao imóvel localizado na Av. Olegário Maciel, nº 520, Barra da Tijuca, de inscrição nº 0.607.162-5, cobrado através da Guia 06/2003.



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**



**Acórdão nº 9.985**

A F/CIP-0.6 informou não ter sido encontrado o Aviso de Recebimento (A.R.) da notificação da emissão da Guia (fl. 18), porém, juntou cópia da publicação no D.O.M. de 30.12.2003 (fl. 16).

A autoridade julgadora de primeira instância cancelou a Guia 06/2003, em face de ter caducado o direito de a Fazenda Pública efetuar a correspondente cobrança, uma vez que a notificação do lançamento não se deu dentro do prazo decadencial.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## V O T O

Trata-se de Recurso *Ex-Officio* interposto pelo senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributário (F/CRJ), com fulcro no artigo 99 do Decreto nº 14.602/96, tendo em vista o cancelamento do lançamento referente à cobrança suplementar do IPTU de 1998.

Como resta incontroverso nos autos, não há prova de que o Contribuinte tenha recebido a guia do lançamento complementar do seu IPTU dentro do prazo legal de cinco anos, o que aponta para a ocorrência da decadência para a Fazenda lançar o tributo.

Desta forma me alinho a Representação da Fazenda para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e manter na íntegra a decisão *a quo* que cancelou a cobrança em razão da decadência.

É como voto.



Prefeitura do Rio

Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.



**Acórdão nº 9.985**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **THEONIS SABINO DE FARIAS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**